

Juazeiro do Norte, 04 de abril de 2022

Ao Pregoeiro Oficial do Município de Granjeiro/CE
Sr. Luis Edson Oliveira Sousa

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.23.1

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.03.23.1, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos, destinados a atender as necessidades administrativas das diversas secretarias do Município de Granjeiro/CE.

A empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº34.153.950/0001-78, com sede na Av. Ailton Gomes de Alencar, 2504 1ºandar, Pirajá, Juazeiro do Norte/CE, CEP.:63.034-012, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Suarez Leite Machado, CPF: 249.171.173-72 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Av. Ailton Gomes de Alencar, 2504 – 1º andar- Pirajá – CEP: 63.034.012 – Juazeiro do Norte - CE

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, conforme o item 16.1 do edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **05 de abril de 2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

No caso específico da impugnante, esta alega que, o lote 01 – locação de veículos, que contem veículos de médio porte, moto, camionete, pick-up, caminhão, vans, ônibus e micro-ônibus, não se enquadram como de elementos de mesma característica, adequadamente, são itens isolados, ou seja, objetos de natureza distintas.

Ora senhor pregoeiro, deve-se analisar, que estamos falando de 8 (oito) tipos de veículos distintos, podendo o senhor separar os veículos de passageiros, caminhão, veículos utilitários, motocicletas, SUV e Pick-up 4x4, conforme especificação no edital.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Vossa excelência expressa no item 6.4 do edital onde se diz; poderá participar desta licitação toda e qualquer pessoa física e jurídica idônea cuja natureza seja compatível com o objeto licitado.

Desta forma, como uma pessoa física vai poder participar e ofertar sua proposta, já que o senhor não fez a divisão do lote.

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global por lote, declarando vencedor, apenas e tão somente um licitante, para o lote 01.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Pois bem, tem que desmembrar o lote 01, com certa razão, a "divisão do lote", a qual seria mais adequadamente denominada como "divisão da pretensão contratual", podendo gerar potenciais benefícios à competitividade.

Anexo 1 - Termo de Referencia

Lote 1 – Locação de veículos

Item	Especificação	Unid.	Qtde.
01	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHONETE, MOVIDO A DIESEL, 4X4. AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRANSMISSÃO MECÂNICA, MOTORIZAÇÃO A PARTIR DE 2.5 CILINDRADAS, CAPACIDADE PARA 5 (CINCO) OCUPANTES PARA TRANSPORTE DE MATERIAL E PESSOAL, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. TAXAS, LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE).	MÊS	12
02	LOCAÇÃO DE 07 (SETE) VEÍCULOS (AUTOMÓVEL), 04 (QUATRO) PORTAS; PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. MOTOR MÍNIMO 1.0; MOVIDO A GASOLINA OU ÁLCOOL, TRANSMISSÃO MANUAL; CARGA MÍNIMA DO PORTA MALAS 250 LITROS; TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA CONTRATADA; COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE)	MÊS	12
03	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEICULO TIPO CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 5.000 KG, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 140 CV, MOVIDO A DIESEL. TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA CONTRATADA; COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE).	MÊS	12
04	LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULO TIPO CAMINHONETE, MOVIDO A GASOLINA OU ÁLCOOL, CAPACIDADE PARA 2 (DOIS) OCUPANTES CARROCERIA ABERTA, POTÊNCIA MÍNIMA 101 CV. EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA; COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE (QUILOMETRAGEM LIVRE)	MÊS	12
05	LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULO TIPO CAMINHONETE, MOVIDO A DIESEL. CAPACIDADE PARA 3 (TRÊS) OCUPANTES CARROCERIA ABERTA, POTÊNCIA DE 23,00 CV/LITRO, 4.000 CM2 CILINDRADA, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA CONTRATADA; COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE)	MÊS	12
06	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEICULO TIPO MICRO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, CAPACIDADE MÍNIMA DE 29 PASSAGEIROS, MOVIDO A DIESEL EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA CONTRATADA, COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE).	MÊS	12
07	LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEICULO TIPO ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 PASSAGEIROS, MOVIDO A DIESEL EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA CONTRATADA, COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE).	MÊS	12
08	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO, MOVIDO A GASOLINA OU ÁLCOOL, CAPACIDADE MÍNIMA DÁ 07(SETE) OCUPANTES, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA CONTRATADA; COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE (QUILOMETRAGEM LIVRE)	MÊS	12
09	LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) MOTOCICLETA, POTÊNCIA MÍNIMA 150CC, MOVIDA A ÁLCOOL OU GASOLINA; TAXAS, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, POR CONTA DA	MÊS	12

CONTRATADA, COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR PARTE DA CONTRATANTE, (QUILOMETRAGEM LIVRE).		
--	--	--

O julgamento por "menor preço global por lote", em que o "LOTE 01" é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não prestam todos os tipos de serviços conforme os itens listados acima.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes prestem serviços diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Por vezes, para ampliar a competição, é importante dividir a pretensão contratual, gerando mais itens que permitam uma maior participação de empresas interessadas, possibilitando àquelas que não conseguiriam disputar o certame completo, oferecer melhores propostas para a disputa dividida.

Na medida em que o Lote 01 do Edital integra 09 (nove) itens distintos, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

A empresa tendo interesse participar do processo licitatório, com uma proposta de preço dos itens que tem interesse, está sendo prejudicada.

Temos interesse em ofertar uma proposta de preço mais vantajosa para a administração pública e uma possível contratação.

Assim, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento de menor preço por lote para MENOR PREÇO POR ITEM e desmembramento do Lote 01, sendo está a única forma de recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que,

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

*“Art. 23
[...]*

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“SÚMULA Nº247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Mas como vimos, é possível ter exceções. O Tribunal de Contas da União já publicou uma súmula sobre esse assunto:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso).

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. **Se o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo nosso).

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente o desmembramento do "lote 03" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

DO PEDIDO

Isso posto, requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

O impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja realizada a correção necessária ora apontada, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTE**.

O pedido formulado, devendo alterar o edital no subitem pontuado, em sede de impugnação, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle.

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro do Norte, 04 de abril de 2022

CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
34.153.950/0001-78

Suarez Netto Machado
CPF: 249.771.173-72
Titular / Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: SUAREZ LEITE MACHADO

DOC. IDENTIFIC. / CDB. BRASIL SP: 68376183 SSP CE

CPF: 249.171.173-72 DATA ANCIENSO: 03/06/1965

Função: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA MARIA MACHADO LEITE

PESSOAL: ACC: AB

VALIDADE: 14/07/2026 1ª HABITAÇÃO: 21/05/1999

Nº IDENTIFIC. 80642925844

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2144586932

PROIBIDO PLASTIFICAR 2144586932

LOCAL: FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO: 21/07/2021

35154658675
 CE181352796

CEARÁ